TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05/06/2018 16:46:02, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1011197-33.2014.8.26.0037/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: João Guirelli Junior

Executado: Gold Polonia Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral ajuizada por João Guirelli Junior em face de Gold Polonia Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.

O executado comprovou nos autos a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia de credores (fls. 1310/1339)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Passa-se a adotar a recente orientação do Eg. STJ, segundo a qual as execuções individuais ajuizadas contra devedores submetidos a plano de recuperação judicial devem ser extintas no momento em que houver a habilitação do crédito exequendo na recuperação, com a aprovação do plano pelos respectivos credores e a homologação pelo MM Juízo da Recuperação Judicial.

Como, na espécie, a executada demonstrou a habilitação do crédito,

, Escrevente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

objeto da execução individual, na recuperação judicial dela (fls. 1.372) e a homologação pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, é de rigor a extinção do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, por falta de interesse de agir por fato superveniente, com base nos arts. 485, IV, e 771, do CPC/2015.

A executada arcará com as custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, em razão da sucumbência, norteada pelo princípio da causalidade, por ter dado causa ao processo.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 18 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **18 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.